



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 4.809, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a atuação da Comissão Permanente Processante de Fornecedores - COPEFOR e sobre as infrações e sanções para processos de contratação e contratos regidos nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Município de Lagoa Santa.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 68, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A relação da Administração Pública Municipal com os fornecedores de bens e serviços, inclusive obras, observará os critérios específicos para a aplicação de sanções administrativas, nos termos dos artigos 155 a 163, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e os termos deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se Comissão Permanente Processante de Fornecedores - COPERFOR, a comissão criada pela Administração Pública Municipal com o objetivo de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos aos Processos Internos de apuração de infração e aplicação de penalidades do Município em face de fornecedores ou licitantes, cuja contratação tenha se dado nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que incorrerem em irregularidades.

Seção I

Da Comissão Permanente Processante de Fornecedores - COPERFOR

Art. 3º Compete à Comissão Permanente Processante de Fornecedores – COPERFOR

I - instaurar e dar andamento aos processos para apuração de infração e aplicação de penalidades, conforme previsto neste Decreto;

II - inclusão de empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

II - inclusão de empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

III - praticar demais atos necessários e inerentes ao processo interno para apuração de infração e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 4º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida sujeitas às mesmas penalidades decorrentes do descumprimento total.

Art. 6º O descumprimento total ou parcial dos contratos administrativos celebrados com o Município de Lagoa Santa, importará na aplicação das sanções previstas no art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, sendo:

I - advertência: comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento parcial de contratos;

II - multa: penalidade pecuniária imposta àquele que incorrer em qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma do edital ou do contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;

III - impedimento de licitar ou contratar: impedirá o responsável de licitar ou contratar com a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa pelo prazo máximo de 03 (três) anos e será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do *caput*, do art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar: impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos e será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput*, do art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput*, do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no inciso III, do *caput* deste artigo.

§ 1º A sanção estabelecida no inciso IV, do *caput*, deste artigo será precedida de análise jurídica e sua aplicação será de competência exclusiva dos secretários municipais.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV, do *caput*, deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, do *caput*, deste artigo.

§ 3º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 7º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 8º A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Seção II Dos Procedimentos Administrativos

Art. 9º Constatada a ocorrência de descumprimento total ou parcial do contrato, que possibilite a aplicação das sanções descritas no art. 6º, deste Decreto, o gestor do contrato emitirá relatório fundamentado e o encaminhará ao Ordenador de Despesas/Secretário que após ciência e concordância, enviará à COPERFOR da Prefeitura de Lagoa Santa, a qual é responsável pela abertura de processo para apuração de infração e aplicação de penalidades.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º A Comissão Permanente Processante de Fornecedores - COPERFOR, ciente do relatório fundamentado, deverá instaurar processo de responsabilização e avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará, o licitante ou contratado, informando os motivos que ensejaram a indicação das sanções cabíveis, bem como o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa.

§ 2º A intimação a que se refere o § 1º, deste artigo, será enviada por endereço eletrônico dos representantes credenciados, ou do fornecedor cadastrado; ou pelos correios, com aviso de recebimento; ou entregue ao fornecedor mediante recibo; a intimação será publicada em meio oficial de publicidade do Município, quando começará a contar o prazo para apresentação de defesa prévia.

Seção III

Da defesa, recurso e pedido de reconsideração do processo de responsabilização

Art. 10. Na aplicação da sanção prevista no inciso II, do *caput* do art. 6º, deste Decreto, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 11. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do *caput*, do art. 6º, deste Decreto requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta por 02 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidas e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 12. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 13. Mediante decisão fundamentada, serão indeferidas pela comissão as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 14. A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o *caput*, deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 15. Não acolhidas as razões de defesa apresentadas pelo fornecedor, serão aplicadas as sanções cabíveis e publicada a decisão através de aviso em meio oficial de publicidade do Município.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º A aplicação de sanção estabelecida nos incisos I, II e III, do art. 6º, é de competência da Comissão Permanente Processante de Fornecedores;

§ 2º A aplicação de sanção estabelecida no inciso IV, do art. 6º, é de competência dos secretários municipais;

Art. 16. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III, do art. 6º, deste Decreto caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput*, deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 17. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV, do art. 6º, deste Decreto caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 18. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 19. O recurso de que trata o *caput*, do art. 16, será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 20. Interposto o pedido de reconsideração na forma do art. 17, deste Decreto, o processo será submetido à decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. Na emissão da decisão a autoridade competente será assistida pela Assessoria Jurídica Municipal, devendo o pedido de reconsideração ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias úteis de sua interposição.

Art. 21. O processo de punição e de pedido de reconsideração devidamente autuados e numerados, serão instruído com os seguintes documentos:

I - relatório fundamentado, emitido pelo gestor de contrato, sobre o fato ocorrido, nos termos do art. 9º, deste Decreto;

II - documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida, tais como:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- a) cópia da ordem de fornecimento com comprovante de envio e recebimento ao fornecedor e da nota fiscal, contendo atestado de recebimento;
- b) questionamento/solicitações do gestor de contrato ao fornecedor pelas irregularidades cometidas;
- c) defesa do fornecedor a respeito do questionamento/solicitações, se houver;
- d) relatório de acompanhamento ou de recebimento emitido pelos responsáveis pelo recebimento ou fiscalização do contrato;
- e) cópia da Ata Registro de Preço, contrato ou outro instrumento equivalente;
- f) cópia da Portaria da COPERFOR.

III - notificação da ocorrência enviada ao fornecedor pela COPERFOR, com exposição dos motivos que a ensejaram, bem como dos prazos para defesa e a indicação das sanções cabíveis, nos termos dos art. 6º, deste Decreto;

IV - planilha demonstrando os cálculos e valores aplicados em caso de multa;

V - defesa apresentada pelo fornecedor, se houver;

VI - decisão da Comissão Permanente Processante de Fornecedores e do Ordenador de Despesas/Secretário quanto às razões apresentadas pelo fornecedor e a aplicação das sanções;

VII - cópias das sanções aplicadas ao fornecedor;

VIII - recurso ou pedido de reconsideração interposto pelo fornecedor se houver;

IX - parecer jurídico sobre o recurso ou pedido de reconsideração;

X - decisão sobre o recurso ou pedido de reconsideração interposto, se houver;

XI - extratos das publicações realizadas em meio oficial de publicidade do Município.

Seção IV Dos Critérios Para aplicação de penas

Art. 22. A Administração Pública, em qualquer hipótese, analisará todas as circunstâncias no processo de dosimetria da sanção, sendo considerado na aplicação das sanções:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 23. A sanção de advertência, prevista no inciso I, do art. 6º, deste decreto será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I, do art. 4º deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 24. A sanção de multa, prevista no inciso II, do art. 6º, deste Decreto poderá ser aplicada para todas as infrações previstas no art. 4º, deste Decreto.

§ 1º O cálculo desta sanção, na ausência de metodologia específica definida em edital, deverá observar os seguintes aspectos:

a) multa de 0,50% por dia, até o máximo de 30%, calculada sobre o valor contratado, pelo atraso de até 60 (sessenta) dias na execução do objeto, ou sobre a etapa do cronograma físico de obra não cumprida;

b) multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato ou da Ata de Registro de Preços, independentemente da aplicação de outras sanções previstas em lei, na hipótese da adjudicatária recusar assinar o contrato ou a ARP, ou não aceitar ou retirar a ordem de fornecimento, ou recusar efetuar a garantia contratual, ou apresentar para habilitação no processo licitatório ou para cadastro, documentos falsos ou irregulares;

c) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada, ou entrega de objeto com vícios, defeitos ocultos, fora das especificações estabelecidas no edital, que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou cometer atos inidôneos.

§ 2º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

§ 4º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

Art. 25. A sanção de impedimento de licitar e contratar com a Prefeitura de Lagoa Santa, prevista no inciso III, do art. 6º, deste Decreto será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do *caput*, do art. 4º, deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 1º O impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal se dará pelos seguintes prazos:

I - 01 (um) ano, nos casos de:

a) alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

b) prestação de serviço de baixa qualidade.

II - 02 (dois) anos, no caso do descumprimento de especificação técnica relativa à bem, serviço ou obra prevista em Contrato ou Ata de Registro de Preço;

III - 03 (três) anos, nos casos de:

a) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

b) paralisação de obra, de serviço ou de fornecimento de bem, sem justa causa e prévia comunicação à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa;

c) entrega de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;

d) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa;

e) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

Art. 26. A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV, do art. 6º, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no inciso III, do art. 6º, deste Decreto, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

Art. 27. A cumulatividade, reincidência ou o não saneamento das irregularidades previstas no art. 4º, deste Decreto poderão ensejar circunstâncias agravantes para aplicação das sanções.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS), CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP)

Seção I

Da inscrição nos Cadastros Nacionais

Art. 28. Nos termos do art. 161, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o Município de Lagoa Santa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação da sanção informará e manterá atualizado os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 1º A Comissão Permanente Processante de Fornecedores – COPERFOR será responsável por informar e atualizar as informações junto aos cadastros citados no *caput* deste artigo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º A observância ao disposto no *caput*, deste artigo não impede a criação ou conservação de outros cadastros de fornecedores de âmbito municipal que possuirão regulamentos específicos.

Art. 29. A inscrição do fornecedor no CEIS implicará em:

I - rescisão imediata do Contrato ou Ata de Registro de Preço que gerou o impedimento;

II - inabilitação ou desclassificação do fornecedor no processo licitatório;

III - proibição do fornecedor para participar de processos licitatórios, na forma do art. 6º; deste Decreto;

IV - proibição para firmar novos contratos e atas de registro de preços com o Município de Lagoa Santa, na forma do art. 6º, deste Decreto.

Seção II **Da Exclusão**

Art. 30. O fornecedor deixará de estar impedido de licitar ou contratar com o Município, quando:

I - expirado o prazo do impedimento, desde que cumpridas integralmente às punições impostas;

II - admitido sua reabilitação, exigido cumulativamente:

a) a reparação integral do dano causado à Administração Pública;

b) o pagamento da multa;

c) o transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, e 03 (três) no caso de declaração de inidoneidade;

d) o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

e) a análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

III - em razão de determinação judicial.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII, e XII, do art. 4º, deste Decreto exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 31. A inclusão indevida do fornecedor no CEIS, sem o devido processo, ou a não comunicação para fins de exclusão nas hipóteses do art. 30, deste Decreto, sujeitará o responsável às penalidades previstas em lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Em qualquer caso, a autoridade competente poderá determinar diligências para o regular desenvolvimento dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 33. As infrações e sanções das contratações e dos processos de contratação regidos pelas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, são regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 2.260, de 13 de fevereiro de 2012, ou por regulamento específico superveniente.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 09 de fevereiro de 2023.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.